

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 4.171, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a Proteção e Defesa Civil no Município de Ubá.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei reestrutura a Proteção e Defesa Civil no Município de Ubá, em conformidade com o disposto nas Leis Federais n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e n. 12.608, de 10 de abril de 2012, e na Lei Estadual n. 15.660, de 06 de julho de 2005.

§ 1º. O Município, em consonância com a legislação aplicável, desenvolverá ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

§ 2º. A proteção e defesa civil, no âmbito municipal, deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, habitação, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia, saneamento básico e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 2º.** São diretrizes da proteção e defesa civil, no âmbito do Município de Ubá:

**I** - atuação articulada com a União, o Estado e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

**II** - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

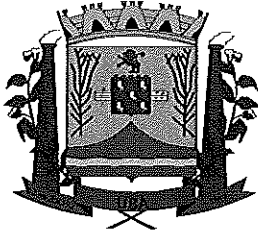
**III** - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

**IV** - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

**V** - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

**VI** - participação da sociedade civil.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

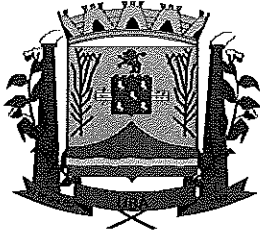
**Art. 3º.** São objetivos da proteção e defesa civil:

- I** - reduzir os riscos de desastres;
- II** - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;
- III** - recuperar as áreas afetadas por desastres;
- IV** - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;
- V** - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;
- VI** - estimular o desenvolvimento de uma cidade resiliente e processos sustentáveis de urbanização;
- VII** - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
- VIII** - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- IX** - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;
- X** - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;
- XI** - combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas;
- XII** - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;
- XIII** - desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre;
- XIV** - orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e
- XV** - integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente.

**Art. 4º.** Compete ao Município de Ubá:

- I** - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito local;
- II** - coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III** - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV** - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V** - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI** - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**VII** - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

**VIII** - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

**IX** - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

**X** - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

**XI** - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

**XII** - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

**XIII** - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

**XIV** - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

**XV** - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

**XVI** - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

§ 1º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

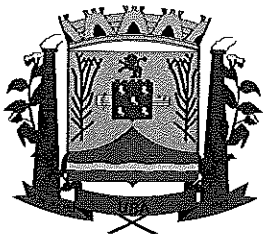
§ 2º. Os trabalhos de proteção e defesa civil do Município de Ubá serão desenvolvidos sob a coordenação da Comissão de Proteção e Defesa Civil - COMDEC.

§ 3º. Os trabalhos da defesa civil do Município de Ubá serão realizados com caráter de generalidade, privilegiando-se intervenções que beneficiem o conjunto da população, evitando-se intervenções que possam ter caráter de auxílio a particulares.

**CAPÍTULO II**  
**DO FUMDEC**

**Art. 5º.** Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMDEC, com duração indeterminada, natureza contábil e com a finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de proteção e defesa civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º. As ações de prevenção de desastres compreendem:

I - avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
- d) confecção de projetos educativos e de divulgação.

II - redução dos riscos de desastres:

a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando a redução de desastres;

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

§ 2º. As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I - capacitação e treinamento de recursos humanos;

II - aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de proteção e defesa civil;

III - desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - informação e pesquisa sobre desastre;

V - articulação e integração de ações de informações;

VI - desenvolvimento institucional;

VII - motivação e articulação empresarial e da população;

VIII - desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme, para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

IX - planos operacionais e de contingências;

X - planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 3º. As ações de resposta aos desastres compreendem:

I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

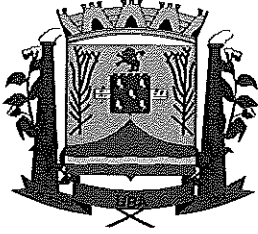
§ 4º. As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;

II - realocação de populações afetadas por desastres;

III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**IV** - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

**Art. 6º.** Fica instituída a Comissão Gestora do FUMDEC, com a seguinte composição:

**I** - Presidente

**II** - Secretário Municipal de Finanças;

**III** - um representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMDEC;

**IV** - um representante da Secretaria da Administração;

**V** - um representante da Secretaria de Obras;

**VI** - Tesoureiro.

**§ 1º.** O presidente e o tesoureiro da Comissão Gestora do FUMDEC serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

**§ 2º.** As atividades desenvolvidas pelos membros da Comissão Gestora serão consideradas como serviços públicos relevantes.

**Art. 7º.** Compete a Comissão Gestora do FUMDEC:

**I** - administrar recursos financeiros;

**II** - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

**III** - prestar contas da gestão financeira;

**IV** - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FUNDO.

**Art. 8º.** Constitui receita do FUMDEC:

**I** - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

**II** - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;

**III** - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

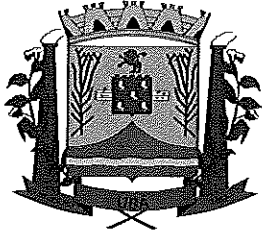
**IV** - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

**V** - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

**VI** - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública ou situação de emergência, não aplicados e ainda disponíveis;

**VII** - outros recursos que lhe forem atribuídos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Prefeito

**Art. 9º.** Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 10.** Os recursos alocados no FUMDEC terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

**Art. 11.** O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.340/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

**Art. 12.** O FUMDEC será implementado logo após a publicação desta lei e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.

**CAPÍTULO III**  
**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

**Art. 13.** Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMDEC), órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, composta por:

I - Coordenador;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, composto paritariamente por membros representantes da sociedade civil e do Poder Público, conforme regulamentação mediante Decreto do Poder Executivo;

III - Secretaria Executiva;

IV - Setor Técnico;

V - Setor Operativo.

**Parágrafo único.** O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Prefeito, competindo-lhe organizar as atividades de defesa civil no município.

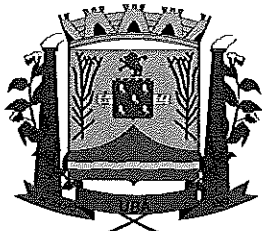
**Art. 14.** Compete à COMDEC:

I – Coordenar e executar as ações de proteção e defesa civil:

a) priorizar o apoio às ações preventivas e às relacionadas com a minimização de desastres;

b) manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a proteção e defesa civil;

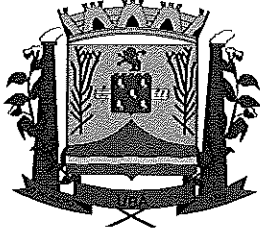




**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

- c) elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, bem como programas e projetos de proteção e defesa civil;
  - d) analisar e recomendar a inclusão de áreas de riscos no Plano Diretor estabelecido pelo § 1º do art. 182 da Constituição;
  - e) vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis;
  - f) manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com as ameaças, vulnerabilidades, áreas de riscos e população vulnerável;
  - g) implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;
  - h) estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
  - i) implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
  - j) propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo CONDEC;
  - k) executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população, em situações de desastres;
  - l) capacitar recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;
  - m) implantar programas de treinamento para voluntariado;
  - n) realizar exercícios simulados para adestramento das equipes e aperfeiçoamento dos Planos de Contingência;
  - o) promover a integração da proteção e defesa civil do Município com entidades públicas e privadas, e com os órgãos estaduais, regionais e federais;
  - p) manter atualizados os sistemas de dados existentes.
- II -** fixar as diretrizes operacionais do FUMDEC;
- III -** ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
- IV-** sugerir o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- V -** disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- VI -** decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VII -** analisar e aprovar mensalmente as contas do FUMDEC;
- VIII -** promover o desenvolvimento do FUMDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- IX -** apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- X-** definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;
- XI-** supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMDEC.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo autorizado a inserir meta no Plano Plurianual – PPA, LDO e abrir os créditos especiais necessários à criação de Unidade no Orçamento vigente.

§ 1º. Para a cobertura dos créditos adicionais especiais ora autorizados, servirão de fonte, recurso decorrente da redução da dotação destinada à Reserva de Contingência, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º. Os créditos adicionais ora autorizados serão abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual especificará a unidade, subunidade, função e subfunção, programa e natureza da despesa, além das demais informações previstas em Lei.

**Art. 16.** Os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 18.** Fica revogada a Lei Municipal n. 3.071, de 04 de abril de 2001, que Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) e dá outras providências.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 11 de dezembro de 2013

**Edvaldo Baião Albino**  
(Vadinho Baião)  
Prefeito de Ubá

